



Sexta-feira, 28 de Setembro de 2007

I Série — N.º 117

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg.: «imprensa»

ASSINATURAS		Ano
As três séries .....	Kz: 400 275,00	
A 1.ª série .....	Kz 236 250,00	
A 2.ª série .....	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série .....	Kz: 95 700,00	

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do solo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

## IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

## CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 437 975,00
1.ª série .....	Kz: 236 250,00
2.ª série .....	Kz: 123 500,00
3.ª série .....	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

## Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

## SUMÁRIO

### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

#### Despacho conjunto n.º 603/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio de rés-do-chão e 1.º andar, sito em Luanda, Rua Heróis de Macau, n.º 19, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 1.º Bairro, sob o n.º 2244, em nome de Constantino Rosa Gonçalves e outros.

#### Despacho conjunto n.º 604/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano, situado na Cidade do Lubango, no Bairro Hélder Neto, Província da Huíla, inscrito na Repartição Fiscal do Lubango, sob o n.º 654, deserto e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca da Huíla, sob o n.º 590, em nome de João de Deus Moaiz Barreto.

#### Despacho conjunto n.º 605/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de seis pisos, sito no Huambo, Rua Artur de Paiva, inscrito na Delegação Municipal de Finanças do Huambo, sob o n.º 2098, deserto na Conservatória dos Registos da Comarca do Huambo, em nome de Eurico Herculano de Brito e esposa Maria da Conceição Sousa Reis Brito.

- (ii) os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;
  - (iii) o montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação;
  - (iv) os ganhos e as perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para a venda;
  - (v) adicionalmente, deve ser divulgada, no relatório da administração, declaração sobre a capacidade financeira e a intenção de a instituição manter até o vencimento os títulos classificados na categoria de títulos mantidos até o vencimento.
- r) as informações relativas aos instrumentos financeiros derivados destacando-se, no mínimo, os seguintes aspectos:
- (i) a política de utilização;
  - (ii) os objectivos e as estratégias de gestão de riscos, particularmente em relação à política de *hedge*;
  - (iii) os riscos associados a cada estratégia de actuação no mercado, controlos internos e parâmetros utilizados para a gestão desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objectivos propostos;
  - (iv) os critérios de avaliação e mensuração, os métodos e as premissas significativas aplicados no apuramento do valor de mercado;
  - (v) os valores registados em contas de activo, passivo e extrapatrimoniais segregados, por categoria, risco e estratégia de actuação no mercado, aqueles com o objectivo de *hedge* e de negociação;
  - (vi) os valores agrupados por activo, indexador de referência, contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, de mercado e em risco da carteira;
  - (vii) os ganhos e as perdas no período, segregando-se os registados no resultado e em conta destacada dos fundos próprios;
  - (viii) o valor e o tipo de margens dadas em garantia.

**ARTIGO 10.<sup>o</sup>**  
(Regime transitório)

A obrigatoriedade de elaboração e publicação das demonstrações financeiras, estabelecidas no artigo 1.<sup>o</sup> do presente aviso, será exigida gradualmente, observando-se o seguinte cronograma:

- a) imediatamente, para as demonstrações financeiras referidas nas alíneas a), d), g) e j);
- b) no prazo de 12 meses a contar da data da publicação do presente aviso, para as demonstrações financeiras referidas nas alíneas b), e) e h);
- c) no prazo de 24 meses a contar da data da publicação do presente aviso, para as demais demonstrações financeiras referidas nas alíneas c), f) e i).

**ARTIGO 11.<sup>o</sup>**  
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariam o presente aviso, nomeadamente o Aviso n.<sup>o</sup> 2/00, de 10 de Março.

**ARTIGO 12.<sup>o</sup>**  
(Vigência)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhano Maurício*.

**Aviso n.<sup>o</sup> 16/07**  
de 28 de Setembro

Considerando que as instituições financeiras estão sujeitas nos termos da Lei n.<sup>o</sup> 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, à prestação de informações periódicas ao Banco Nacional de Angola, na forma por este determinada;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.<sup>o</sup>, da Lei n.<sup>o</sup> 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.<sup>o</sup>**  
(Do âmbito)

O presente diploma aplica-se a todas as instituições financeiras bancárias e não bancárias sujeitas à jurisdição e supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos dos artigos 5.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 e 71.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4, respectivamente, da Lei n.<sup>o</sup> 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 2.<sup>o</sup>**  
(Do atraso no envio de informação)

1. O não cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações periódicas, estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola, é punível por cada dia de atraso, sendo aplicável

a cada documento uma multa correspondente a 1% do capital social mínimo definido para a instituição financeira em causa, dividido por 360 dias.

2. No caso das instituições financeiras bancárias, as multas referidas no número anterior serão calculadas automaticamente pelo aplicativo informático da supervisão, e debitadas na conta de reservas junto do Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 3.º**  
(*Da revogação*)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie este aviso, nomeadamente o Aviso n.º 7/96, de 17 de Abril.

**ARTIGO 4.º**  
(*Da entrada em vigor*)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhano Maurício*.

**Aviso n.º 17/07**  
de 28 de Setembro

Havendo necessidade de se actualizar as regras de constituição e funcionamento das casas de câmbio;

No uso da competência que me é atribuída pelo artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e pela alínea b) do artigo 16.º da mesma lei, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(*Âmbito*)

As casas de câmbio têm por objecto a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem, nos termos e condições definidas pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 2.º**  
(*Requisitos*)

1. Para a sua autorização as entidades referidas no artigo anterior deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) ter por objecto exclusivo a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem;

- b) adoptar a forma de sociedade anónima ou por quotas;
- c) ter um capital social mínimo integralmente realizado em moeda nacional, definido no normativo específico sobre capital social mínimo das instituições financeiras;
- d) inserir na denominação social a expressão «Casa de Câmbio»;
- e) os sócios com participações qualificadas no capital social, tal como refere o artigo 5.º do presente aviso, bem como os administradores, directores, gerentes ou membros do Conselho Fiscal ou revisor oficial de contas, na falta daquele, devem ser pessoas idóneas, definidas na Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro.

2. Os fundos próprios das casas de câmbio serão constituídos por:

capital;  
resultados;  
reservas.

3. No final de cada exercício económico, os fundos próprios, não deverão ser inferiores ao capital mínimo exigido nos termos da alínea c) do ponto 1 do presente artigo.

**ARTIGO 3.º**  
(*Instrução do processo*)

I. O pedido de autorização deve ser apresentado ao Banco Nacional de Angola acompanhado dos seguintes elementos:

- a) a indicação da sede e local ou locais onde está projectada a abertura de balcões;
- b) projecto estatutário;
- c) a identificação pessoal e profissional dos sócios ou accionistas com a especificação das respectivas participações no capital e dos administradores, directores, gerentes e membros do Conselho Fiscal ou o revisor oficial de contas;
- d) declaração sob compromisso de honra, de cada um dos sócios com participação qualificada no respetivo capital social de que nem eles nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declaradas em estado de insolvência ou falência.

2. O Banco Nacional de Angola poderá solicitar aos interessados outros elementos que considere adequados à instrução do processo.